



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 3962/2019

Brasília, 10 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 169949

PACTE.(S) : GERD PETER POPPINGA
IMPTE.(S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI (175376/MG, 43565/A/PE,
223633/RJ, 106067/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 169.949 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : GERD PETER POPPINGA
IMPTE.(S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE
BRUMADINHO

DECISÃO:

Ementa: CONSTITUCIONAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. DIREITO AO SILÊNCIO.

1. O paciente, ex-Diretor-Executivo da Área de Ferrosos da Vale S.A, foi convocado para prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito que apura as responsabilidades pelo rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.
2. Hipótese em que a Comissão Parlamentar de Inquérito deve conceder ao paciente o tratamento que a condição de investigado lhe assegura, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Liminar deferida.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, com o objetivo de assegurar ao paciente, em síntese, o direito ao silêncio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada para apurar as possíveis causas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale S.A.

HC 169949 MC / DF

2. A parte impetrante afirma que o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos, no dia 11.04.2019, às 09:00h, perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito, porém na condição de testemunha. Argumenta a defesa que, *“A despeito de a própria fundamentação apresentada pela CPI para a inquirição do PACIENTE demonstrasse claramente encontrar-se ele na posição jurídica de investigado – o objetivo, afinal, seria precisamente indagá-lo sobre eventuais ações ou omissões no exercício do cargo de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão da Vale S.A. que supostamente teriam dado causa ou não teriam impedido o rompimento da Barragem I –, aprovou a Comissão posteriormente o Requerimento nº 52, de 2019, que fixou que “nos requerimentos de números 11 a 27 [aqui incluído o requerimento de convocação do PACIENTE] e os requerimentos de número 33 e 34 (...) conste que os convocados compareçam na condição de testemunha, quando em depoimento a esta CPI”*

3. Prossegue a impetração para esclarecer que, em 1º de março de 2019, *“o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais apresentaram ao Conselho de Administração da Vale S.A. manifestação conjunta recomendando o afastamento do PACIENTE de seu cargo e a proibição de seu acesso a quaisquer prédios ou instalações da Vale, apresentando ainda o que entendiam caracterizar “o envolvimento específico de cada um dos indicados [dentre os quais o PACIENTE] nos fatos descritos nesta recomendação, a partir das evidências apuradas até o momento” (Doc. 08), a evidenciar que, data venia, diferentemente do r. entendimento dos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) membros da CPI, não se trata o PACIENTE de mera testemunha, mas sim de investigado nos fatos em comento...”*

4. Com essa argumentação, a defesa requer o deferimento da liminar para garantir ao convocado os direitos que passo a resumir:

- i) permanecer em silêncio diante de perguntas que possam implicar autoincriminação e de não ter esse silêncio

HC 169949 MC / DF

interpretado em seu desfavor;

ii) não ser obrigado à assinatura de termo de compromisso legal na condição de testemunha, nos termos do art. 203 do CPP;

iii) não ser preso em flagrante delito pelos crimes de desobediência e falso testemunho, por exercer a garantia da não-auto-incriminação;

iv) ser assistido por advogado e com esse poder comunicar-se;

v) reconhecimento aos seus advogados do pleno exercício do múnus da advocacia;

vi) os efeitos da liminar deferida sejam estendidos para toda as futuras reuniões e reconvocações do paciente pela denominada CPI de Brumadinho;

5. No mérito, o pedido é de concessão da ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Decido.

6. É caso de concessão da liminar.

7. De início, leio a justificativa apresentada pelo ato convocatório:

“[...] Uma das questões importantes a serem esclarecidas em relação ao desastre de Brumadinho é a cadeia de responsabilidades, identificando pessoas que, em função de sua posição e dos fatos que conheciam, possam ter contribuído para o desastre ou que estavam em posição de impedi-lo e não o fizeram. **Gerd Poppinga, como Diretor-Executivo da Área de Ferrosos da Vale S.A., diretamente ligado ao presidente da Vale, precisa esclarecer quais fatos eram de seu conhecimento e quais ações foram tomadas para mitigar os riscos de rompimento da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão.**

HC 169949 MC / DF

Ressalta-se, também, o fato de que GERD POPPINGA responde à ação penal 2725-15.2016.4.01.3822, por ser, segundo o Ministério Público, “um dos responsáveis pelas decisões da SAMARCO que levaram ao rompimento da barragem de Fundão”, no desastre de Mariana. Tal fato foi um dos argumentos para que a força-tarefa do Ministério Público recomendasse o seu afastamento da diretoria da Vale S.A. Torna-se, portanto, imprescindível ouvir o Sr. Gerd Poppinga, de forma a identificar as responsabilidades individuais e da empresa Vale S.A. na tragédia de Brumadinho.[...]”

8. Como visto, o paciente foi convocado pela CPI de Brumadinho, em curso no Senado Federal, tendo em vista a sua condição de ex-Diretor-Executivo da Área de Ferrosos da Vale S.A. Do referido ato de convocação, extrai-se que o paciente responde a ação penal que apura os fatos que resultaram no rompimento da barragem de Fundão, no desastre de Mariana/MG. Fatos, esses, que, em linha de princípio, também serão objeto de deliberação pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo em vista que, em 27.03.2019, foi aprovada proposta de aditamento para que o objeto de investigação contemple não só a Barragem de Brumadinho como também “outras barragens”.

9. Nessas condições, considerando que o paciente ostenta a condição de investigado em feito criminal incluído nos fatos discutidos na CPI de Brumadinho, tenho que a hipótese é de aplicação da firme orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, **dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação**, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados” (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000). Na mesma linha, envolvendo a mesma Comissão Parlamentar de Inquérito, cito as seguintes decisões liminares: HCs 169.821-MC e 169.866-MC, Rel. Min.

HC 169949 MC / DF

Edson Fachin; e HC 169.595-MC, Rel. Min. Rosa Weber.

10. Diante do exposto, defiro a cautelar para que a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha, bem assim para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do uso da titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente o direito de assistência por advogado e de, com este, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

11. Comunique-se, **com urgência**, à Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada no Senado Federal. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

